



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 16/2024-PMC.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 6/2024-003-PMC.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais serviços correlatos para a construção do Centro de Convenções do município de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER N° 45/2024 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se esta apreciação de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo n° 16/2024-PMC de contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 6/2024-003-PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano**, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais serviços correlatos para a construção do Centro de Convenções do município de Curionópolis/PA, com fulcro no art.74, III, “a”, da Lei de Licitações e Contratos Públicos n° 14.133, de 01/04/2021.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6° da Lei n° 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto



no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 356 (trezentas e cinquenta e seis) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.

2. APRECIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

2.1.O papel do Controle Interno na Administração Pública

O Controle Interno é elemento indispensável à administração pública e de extrema importância para os gestores públicos, afinal, uma das suas funções primordiais é resguardar a administração, no cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

Sendo assim, o Controle Interno assume um importante papel na administração pública, tendo em vista que, além de verificar a legalidade dos atos administrativos, ainda realiza um monitoramento de resultados, convertendo-se em um mecanismo de gerenciamento e tomada de decisões por parte da administração na entrega de um melhor produto a população.

Percebe-se, pelo exposto, que a implementação de Controles Internos no âmbito da gestão pública contribui para a legalidade dos atos e para fiscalização dos gastos e do tesouro público, aumentando a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam alcançados de forma eficiente, efetiva e eficaz.

O Art. 70 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o controle externo exercido pelo Congresso Nacional e os sistemas de controle interno de cada Poder, cujas finalidades estão descritas no Art. 74 da Carta Magna.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, reforça a importância do Sistema de Controle Interno e acrescenta novas atribuições, bem como estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos para atender às necessidades gerenciais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal dá ênfase ao fortalecimento do controle interno ao exigir a publicação de relatórios resumidos da execução orçamentária em seus Artigos 52 e 53e da gestão fiscal em seus artigos 54 e 55, além de determinar o acompanhamento e a



fiscalização dessas informações pelos Tribunais de Contas, assim como pelo sistema de controle interno de cada Poder (art. 59).

A Lei Orgânica do Município de Curionópolis determina, em seu Art. 71, que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder e, conforme o disposto em seu Art. 75, que os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma independente, sistema de controle interno.

A Lei Municipal nº 263, de 30/03/2005, instituiu o sistema de Controle Interno no âmbito do Município de Curionópolis, para atendimento ao disposto nos Artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

A Lei Municipal nº 112, de 28/09/2015, estabeleceu nova estrutura administrativa na Prefeitura Municipal de Curionópolis, sendo alterada em 19/07/2019 pela Lei Complementar nº 08/2019.

A Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, dispõe sobre a descentralização da execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo municipal, atribuindo ao órgão de Controle Interno, à luz do Art. 8º, “*A coordenação, orientação, prevenção e revisão das atividades de gestão orçamentária da Administração Municipal [...]*”.

A Lei Municipal nº 1.189, de 19/03/2021, que alterou as Leis Municipais nº 1.112, de 28/09/2015¹, e nº 1.123, de 25/04/2016², dispôs mudanças nas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, relacionando as atribuições inerentes à Controladoria Geral do Município em seu Art. 8º.

2.2.O Controle Interno na Lei nº 14.133/2021

A implementação da Lei nº 14.133/2021 exige a reformulação e o fortalecimento dos órgãos e mecanismos de controle interno em todas as áreas da administração pública.

¹Dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

² Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.



Sob esta perspectiva, a Nova Lei de Licitações e Contratos ampliou a concepção de controle interno contida na Lei nº 8.666/1993, que o dispunha sempre de forma associada aos tribunais de contas.

A nova legislação sensatamente atribui aos órgãos de Controle Interno a relevância estratégica de sua atuação em prol dos objetivos dos processos licitatórios, como assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. Preliminarmente ao tema, cabe-nos esclarecer que a nova Lei trouxe regras robustas ao controle prévio das licitações. Trata de temas centrais de olho nos resultados para a Administração, na harmonia interna com o mercado, na governança e na integridade.

Dispõe a novel legislação em seu Art. 169, que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, estando sujeitas a três linhas de defesa, entre elas a qual se inclui o Controle Interno do próprio órgão ou entidade (Art. 169, II).

O Art. 170 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, bem como que as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação deverão ser considerados pelos órgãos de controle na fiscalização dos atos previstos na normativa em questão e, nesta senda, o Art. 171 determina os pontos a serem observados na fiscalização de controle.

Importante ressaltar a importância da implantação da governança para a gestão pública, aspecto trazido de forma contundente pela Lei nº 14.133/2021, de forma que a alta administração do órgão ou da entidade pública patrocine o desenvolvimento de processos e estruturas, gestão de riscos, controle interno e *compliance*, junto com um programa de integridade, formando o bloco interno da governança e o direcionamento dos processos de contratação.

2.3. Da finalidade e abrangência do Parecer de Conformidade

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a referida contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da



Lei 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136³, de 10/01/2024, e demais dispositivos legais pertinentes, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos sob a responsabilidade dos ordenadores de despesas e recebem as análises de alçada pelos agentes de contratação. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, diante da consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o*

³ O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos”.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 05-08) e da **Portaria nº 16, de 19/07/2023**, que nomeia o Sr. Luís de Sousa Lima como Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (fl. 09).

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o *“Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.”*

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 01/04/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que *“O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240, de 26 de maio de 2023.”*

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.



Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 110-111).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 22-24).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.



4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, trata-se o objeto de contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais serviços correlatos para a construção do Centro de Convenções do município de Curionópolis/PA.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente da Inexigibilidade de Licitação ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor da Solicitação de Despesa nº 20240305003 (fl. 18).



4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, subscreveu em 13/03/2024 **justificativa para a contratação** em comento (fl. 94) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

2.1. A contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia/arquitetura para a elaboração de projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e demais serviços correlatos é essencial para a construção do Centro de Convenções do município de Curionópolis - PA por várias razões:

- a. **Garantia de Qualidade e Segurança:** Profissionais qualificados asseguram que o projeto seja desenvolvido de acordo com as normas técnicas e de segurança, reduzindo riscos durante a construção e uso futuro do centro de convenções.
- b. **Eficiência no Processo:** Engenheiros e arquitetos tem expertise para desenvolver projetos que otimizem recursos, tanto em termos de materiais quanto de tempo, resultando em um processo de construção mais eficiente.
- c. **Conformidade Legal:** Esses profissionais conhecem as regulamentações locais, estaduais e federais, garantindo que o projeto esteja em conformidade com todas as leis e normas aplicáveis.
- d. **Orçamento Realista:** A elaboração de uma planilha orçamentária precisa é fundamental para garantir que o projeto se mantenha dentro do orçamento previsto e que os recursos sejam alocados de forma adequada.
- e. **Cronograma Adequado:** O desenvolvimento de um cronograma físico-financeiro detalhado permite uma gestão eficaz do tempo e dos recursos, evitando atrasos e custos adicionais.
- f. **Documentação Completa:** Os memoriais descritivos e demais documentações fornecem um registro detalhado do projeto, facilitando a comunicação entre todas as partes envolvidas e auxiliando na resolução de eventuais problemas que possam surgir durante a construção.
- g. **Valorização do Investimento Público:** Investir em profissionais qualificados para a elaboração dos projetos resulta em um empreendimento de maior qualidade,



durabilidade e funcionalidade, o que aumenta o retomo do investimento para a comunidade local.

2.2. Portanto, a contratação desses serviços é fundamental para garantir o sucesso do projeto do Centro de Convenções de Curionópolis - PA, tanto em termos de qualidade da construção quanto de gestão eficiente de recursos. Por tais razões, e para garantir a lisura do presente processo. Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente contratação.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

5. Da Inexigibilidade de Licitação

O Art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, atentando-se sempre aos princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 14.133/2021 em seu Capítulo VIII.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções, a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.



In casu, a Prefeitura de Curionópolis usa da Inexigibilidade de Licitação ora em análise para contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais serviços correlatos para a construção do Centro de Convenções do município de Curionópolis/PA, no valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tal serviço, a Administração Pública precisa dar o devido enquadramento legal ao caso com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise, apresenta em 13/03/2024 justificativa para o uso de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços técnicos de engenharia e arquitetura em comento (fls. 97-98).

Trata-se a presente análise, pois, de uso da Inexigibilidade de Licitação, fundamentada nos termos do Art. 74, III, “a” da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

6. Da Instrução do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 os documentos essenciais para instrução dos processos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação da Prefeitura de Curionópolis, *in verbis*:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que



acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

6.1.Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Em atendimento ao Art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos **Documento de Formalização da Demanda – DFD** (fls. 02-04), subscrito em 05/03/2024 pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima, contendo: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa para a contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução dos serviços a serem contratados; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

6.2. Estudo Técnico Preliminar

O Decreto Municipal nº 136/2024 define, em seu Art. 32, I, o Estudo Técnico Preliminar como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.



Em atendimento ao Art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 79-91), subscrito em 12/03/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva e pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano, servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeados através da Portaria nº 02/2024.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do Estudo Técnico Preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Diante do teor do §1º do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, de que deverá ser justificada a ausência dos elementos susograftados no estudo técnico preliminar apresentado nos processos administrativos neste município, verifica-se, conforme abaixo relacionado, os elementos apresentados fora do critério delimitado no §1º:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, §1º		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NO ETP APRESENTADO
II	Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;	Sim
III	Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:	Sim
	a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;	Sim
	b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;	Não
	c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;	Não
	d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.	Não
IV	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	Não
VIII	Contratações correlatas e/ou interdependentes;	Não
IX	Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;	Não
X	Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Sim
XI	Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;	Sim
XII	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Não

Tabela 1 – Verificação de presença no ETP apresentado dos elementos não classificados como imprescindíveis pelo Art. 36, caput, do Decreto Municipal nº 136/2024.



A este ponto cumpre-nos a ressalva de que em relação aos elementos não inclusos no Estudo Técnico Preliminar apresentado não consta justificativa, pela unidade gestora requerente, para a ausência de tais. Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda, para integral atendimento dos critérios da Nova Lei de Licitações e de suas regulamentações por esta Prefeitura, que sejam apresentadas nos processos administrativos municipais as devidas justificativas para a ausência de cada um dos elementos não constantes no rol do Art. 36, §1º do Decreto Municipal nº 136/2024, para escorreita instrução processual no âmbito deste município.

6.3. Análise de Riscos

Em atendimento ao Art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos Análise de Riscos (fls. 92-93) consubstanciada em documento denominado Mapa de Riscos da Contratação (fls. 92-93), subscrito em 13/03/2024 pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva e pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano, servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeados através da Portaria nº 02/2024.

O documento em referência contém: a fase de análise; o objeto da contratação; e, a definição dos riscos encontrados, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;
- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

6.4. Termo de Referência

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.



Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;



VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Isto posto, em atendimento ao Art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos Termo de Referência (fls. 94-106), subscrito em 13/03/2024 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima – e pelo Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva e Sra. Wellida Amanda Barros Mariano, servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeados através da Portaria nº 02/2024.

O Termo de Referência em questão contém: a identificação da unidade gestora demandante; a justificativa para a contratação; a razão da escolha da empresa a ser contratada; a descrição do objeto e sua forma de execução; a estimativa das quantidades inerentes ao objeto da contratação pretendida; a fundamentação legal para a contratação pretendida; a descrição da solução como um todo; requisitos para a contratação; o método utilizado para comprovação do preço praticado; a forma de pagamento da despesa; as dotações orçamentárias disponíveis para custeio da demanda; o servidor indicado para fiscalização da execução do contrato; as obrigações das partes contratante e contratada; o prazo de vigência do contrato a ser celebrado e a possibilidade da prorrogação de tal; os critérios para habilitação da empresa a ser contratada; e, o foro definido para dirimir os possíveis litígios decorrentes da execução do contrato.

6.5. Projeto Básico / Projeto Executivo

O Artigo 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação,



elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

O Artigo 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto executivo como o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

In casu, **verifica-se que não foi apresentado Projeto Básico para o objeto ora em análise, ao que recomendamos o atesto – pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – da inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados na contratação sob apreciação, ou a ratificação pela referida autoridade de que o Termo de Referência apresentado exaure as especificações inerentes ao objeto pretendido, para atendimento ao teor do Art. 42do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.**

6.6. Estimativa da despesa

Para cumprimento do Art. 143, II, do Decreto Municipal nº 136/2024 não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-002-PMC a apresentação de laudo de avaliação de bem imóvel.

No entanto, este órgão de Controle Interno apresenta a estimativa da despesa aplicável à contratação direta por inexigibilidade de licitação, senão vejamos.

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.



A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União⁴ que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços⁵, Painel de Preços⁶, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

⁴Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

⁵ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁶ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldepocos.planejamento.gov.br>



Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁷, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

O Art. 57 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, estabelece os critérios a serem utilizados no procedimento para obtenção da estimativa de preços nas contratações de obras e serviços de engenharia:

Art. 57. A estimativa do preço das obras e dos serviços de engenharia será obtida a partir da elaboração dos orçamentos de referência e observará as seguintes diretrizes:
I - será elaborada a partir da fixação dos custos unitários e benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência dos materiais, serviços, equipamentos e mão de obra, apurados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), da Caixa Econômica Federal (CAIXA);

II - determinará os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global.

§ 1º Caso não haja custo unitário de referência definido por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), poderão ser adotadas prioritariamente e mediante justificativa técnica:

I - fontes oficiais de outros entes da Administração Pública, tais como Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará (SEDOP), Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), Sistema de Orçamento e Obras de Sergipe (ORSE), Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará (SEINFRA); e

II - fontes privadas, como as Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos, da Editora PINI, e o informativo SBC.

§ 2º Se as tabelas para elaboração dos orçamentos de referência de que trata o § 1º deste artigo não contemplarem, de modo adequado, os itens constantes no projeto, o preço de referência será obtido na forma do art. 58 deste Decreto.

⁷Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



§ 3º Quando o recurso que custear a despesa da futura contratação for oriundo de convênio, contrato de repasse ou financiamento, a estipulação do preço máximo de referência deverá adequar-se às normas que constam no respectivo instrumento.

§ 4º Poderão ser adotadas especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

§ 5º Na hipótese referida no caput, deverá a autoridade competente atestar que os sistemas oficiais utilizados refletem adequadamente a realidade mercadológica do Município de Curionópolis.

§ 6º Os quantitativos dos itens do orçamento terão que ser obtidos por técnicas quantitativas de estimação, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo de quantidades, detalhando fórmulas, conversões de unidades e fonte de dados utilizados e deverão ser consolidados em Projeto Básico/Termo de Referência.

§ 7º Na estimativa orçamentária elaborada pelos órgãos e entidades municipais a taxa de BDI representa tão somente o percentual máximo admitido, cabendo aos licitantes interessados apresentarem as respectivas planilhas de composição do BDI.

§ 8º Os elementos integrantes da taxa de BDI deverão observar as peculiaridades e características do objeto da contratação, devendo ser adequadamente justificada a adoção dos respectivos parâmetros percentuais, cabendo à Pasta requisitante avaliar a necessidade de fixação de BDI reduzido quando o valor dos itens de fornecimento for substancial em relação ao valor global da obra.

§ 9º No caso de contratações envolvendo recursos federais, a orçamentação deverá levar em consideração os parâmetros fixados no Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e suas eventuais alterações.

Isto posto, **este órgão de Controle Interno recomenda que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos, demonstrando na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita.**

Todavia, nem sempre os preços praticados por executores diversos serve de “parâmetro de mercado” para justificar o preço da contratação e é sob esta perspectiva que se situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.



A inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre ou da Administração estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução ou de, não obstante haver mais de um possível prestador não ser possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento, configurando-se o objeto singular.

Diante da inexistência de outro fornecedor da solução justificadamente eleita, faz-se necessária a avaliação dos preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual sorte, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Nota-se, pois, que seja em razão de exclusividade ou em função da singularidade do objeto, a regra geral para justificar o valor da contratação parte da análise de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, entendendo que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa AGU nº 17, de 01/04/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Acerca de tal a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no Art. 23, §4º:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Logo, caso não seja possível estimar o valor do objeto da contratação pretendida conforme os parâmetros dos parágrafos abaixo relacionados, a Administração Municipal deverá utilizar-se do critério legal estabelecido no Art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A partir do despacho do ordenador de despesas da unidade gestora requerente para sua equipe de planejamento em 06/03/2024 (fl. 20), com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável, os servidores da equipe de



planejamento em referência Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva e Sra. Wellida Amanda Barros Mariano encaminharam em 06/03/2024 o Memorando nº 332/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 21), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 07/03/2024 o Ofício nº 09/2024 (fls. 25-26), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

Em atendimento ao solicitado por vosso Departamento, no que tange a averiguação dos preços de mercado do objeto constante no Processo Administrativo nº 016/2024-PMC, encaminho em anexo as pesquisas de preços para atendimento do pleito em tela.

Neste sentido, ratificamos que não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades.

Conforme Art. 23 da Lei 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior a data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Como os serviços contratados são semelhantes aos prestados em contratos anteriores, os valores praticados nesses contratos podem servir como referência confiável para estimar o preço justo. Utilizar contratos anteriores como pesquisa de preços proporciona uma fonte transparente e facilmente auditável para justificar os valores praticados, pois os documentos, como notas fiscais e contratos, podem ser revisados e verificados. Os contratos anteriores podem refletir as condições e os preços praticados no mercado na época em que foram celebrados, proporcionando uma visão útil das tendências e dos padrões de preço do setor.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa a ser contratada a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes a proposta enviada a Prefeitura de Curionópolis, correspondente ao valor de R\$ 234.000,00 (Duzentos e Trinta e Quatro Mil Reais). Foram enviados



contratos de prestações de serviços com objeto semelhante como comprovações, conforme documentação em anexo.

Desta feita, com vistas a comprovação ora realizada, o valor médio apurado pela contratação dos serviços seria de R\$ 494.580,62 (Quatrocentos e Noventa e Quatro Mil, Quinhentos a Oitenta Reais e Sessenta e Dois Centavos).

Acompanham o expediente do Departamento Municipal de Compras Notas Fiscais referentes à prestação do serviço a ser contratado por este município, prestado em contratos semelhantes. Vejamos:

EMPRESA CONTRATADA: PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 13.418.982/0001-88)		
CONTRATO	ENTE CONTRATANTE	VALOR CONTRATADO
Contrato nº 06/2020 Ref. Processo nº 2018/240259 Assinado em 20/03/2020 (fls. 27-39)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP/PA CNPJ Nº 03.137.985/0001-90	R\$ 208.640,00
Contrato nº 02/2020 Ref. Processo nº 2019/295438 Assinado em 07/02/2020 (fls. 42-53)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP/PA CNPJ Nº 03.137.985/0001-90	R\$ 320.234,20
Contrato nº 58/2022 ⁸ Ref. Processo nº 2021/797115 Assinado em 10/05/2022 (fls. 55-67)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP/PA CNPJ Nº 03.137.985/0001-90	R\$ 954.867,68

Tabela 2 – Demonstrativos de contratação com objeto similar ao do processo administrativo da Inexigibilidade nº 6/2024-003-PMC.

O Diretor de Compras do Município Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços em Mapa de Cotação de Preços considerando-se o Preço Médio do item (fl. 73), em Resumo de Cotação de Preços pelo Menor Valor (fl. 74) e em Resumo de Cotação de Preços pelo Valor Médio (fl. 75).

O Departamento Municipal de Compras definiu como **valor estimado a ser pago para contratação ora em análise o montante de R\$ 494.580,62** (quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos).

⁸ Consta nos autos cópia reprográfica simples do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 58/2022 (fls. 69-70), relativo à dilação do prazo contratual por mais três meses (até 17/03/2023)



Verifica-se a juntada aos autos de Proposta de Prestação de Serviços (fls. 10-16), encaminhada em 05/03/2024 pela empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88) à Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, contendo: a identificação da proponente e a descrição do objeto; as considerações gerais acerca da contratação; os serviços a serem contratados; as exclusões pertinentes à responsabilidade da parte contratada; o valor total proposto e a descrição dos valores pertinentes a cada serviço que compõe a proposta; o prazo para elaboração dos projetos; as condições de pagamento; e, a validade da proposta.

A proposta de Prestação de Serviços compreende aos seguintes serviços:

- Projetos de instalações elétricas;
- Projetos de instalações de prevenção e combate à incêndio;
- Projetos de instalações eletrônicas;
- Instalações hidrossanitárias;
- Projeto estrutural; e,
- Projeto de arquitetura.

De acordo com a Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela empresa (fl. 15), o valor da contratação é de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), a ser pago em 03 (três) parcelas, sendo 30% (trinta por cento) na assinatura do contrato, 30% (trinta por cento) na entrega dos projetos básicos e 40% (quarenta por cento) na entrega dos projetos executivos.

6.7. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Para instrução do processo de contratação direta faz-se necessária, conforme disposto no Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.



Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992⁹, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240305003 (fl. 18).

Em 08/03/2024 os servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise encaminharam à Coordenação Geral de Contabilidade o Memorando nº 333/2024-PLAN solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 76).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 08/03/2024 (fl. 77) declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO
(CNPJ Nº 40.563.969/0001-95)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

01 – Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

PROJETO ATIVIDADE:

04 122 0001 2.089 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais.

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de**

⁹A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



Obras e Desenvolvimento Urbano para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 78).

Constatada a disponibilidade de recursos para custeio da demanda sob intento, verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 108), subscrita em 14/03/2024 pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

6.8. Análise Jurídica

No que tange à escolha de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato (fls. 331-342), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 27/03/2024 mediante o Parecer nº 27032024-001-PROGEM (fls. 344-353), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou, entretanto, a apresentação de autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade de licitação, orientando que o citado documento seja instruído com despacho motivado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, para atendimento ao Art. 72, VIII e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Pontuou a Procuradora Geral, ainda, que considerando ter o Município de Curionópolis menos de vinte mil habitantes conforme o último censo¹⁰, deverá a Administração Pública municipal publicar as informações inerentes à Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-003-PMC no diário oficial.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o referido parecer, *ipsis litteris*:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa

¹⁰ Informação disponível no endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no link <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=5300108&tema=1>



apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade nº 6/2024-003-PMC, objetivando a Contratação de serviço técnicos profissionais de engenharia/arquitetura para elaboração de projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais serviços correlatos para a construção do centro de convenções do município de Curionópolis-PA com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

6.9. Atendimento aos requisitos de habilitação pela empresa a ser contratada

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. Neste sentido, vale ressaltar que a contratação sem o procedimento licitatório formal não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a contratação direta deverá ter a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, autorizando o afastamento do certame licitatório.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021 a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa mais adequada, especialmente no que tange aos elementos que devem compor a instrução de tais, tais como o rol de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir esses processos.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de *“Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.”*



Esta Controladoria percepção que o rol de documentos indicados nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza taxativa, haja vista que não obstante o afastamento da licitação só ocorra de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

Logo, ao passo que somente será lícito contratar diretamente sem licitação diante de uma situação fática que se enquadre em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021, este órgão de Controle Interno entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

In casu, o Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-003-PMC estabelece, no item 16.1 (fl. 106), que para comprovação da capacidade da empresa a ser contratada será necessária a apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

6.9.1. Habilitação jurídica

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Isto posto, verificam-se no bojo processual os seguintes documentos:

- Contrato Social (e alterações) da Pessoa Jurídica PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 13.418.982/0001-88) (fls. 127-147);
- Cópia autenticada do documento de identidade civil da Sra. REGINA CERES RIOS DA SILVA AMARAL, sócia administradora da empresa a ser contratada PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 13.418.982/0001-88) (fl. 148);
- Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. FELIPE EUTROPIO OLIVEIRA AMARAL, sócio da empresa a ser contratada PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 13.418.982/0001-88) (fl. 149);



- Alvará de Licença emitido pela Prefeitura Municipal de Belém/PA, referente à pessoa jurídica PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88), com validade até 10/04/2024 (fl. 150);
- Documento comprobatório de autenticidade do Alvará de Licença emitido pela Prefeitura Municipal de Belém/PA, referente à pessoa jurídica PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88) (fl. 289)

6.9.2. Habilitação técnica

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando por via documental sua reconhecida e comprovada qualidade no ofício relativo ao objeto a ser contratado, para que haja possibilidade de ausência de competição.

A empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88) comprovou sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica n° 318250/2023 referente à empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fls. 176-177);
- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica n° 885541 referente à empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88), emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR (fls. 178-179);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n° PA20220815364 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fls. 180-181);
- Comprovação de autenticidade da ART n° PA20220815364 (fls. 305-306);
- Certidão de Acervo Técnico com Atestado n° 94095/2015, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fls. 182-198);
- Comprovação de autenticidade da Certidão de Acervo Técnico com Atestado n° 94095/2015 (fl. 307);
- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física n° 296380/2023, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fl. 199);



- Comprovação de autenticidade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 296380/2023 (fl. 308);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 9715DPA144 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fl. 200);
- Comprovação de autenticidade da ART nº 9715DPA144 (fls. 309-310);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº PA20231000564 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fls. 201-202);
- Comprovação de autenticidade da ART nº PA20231000564 (fls. 311-312);
- Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 290258/2023, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fls. 203-239);
- Comprovação de autenticidade da CAT nº 290258/2023 (fl. 313);
- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 296024/2023, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fl. 240);
- Comprovação de autenticidade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 296024/2023 (fl. 314);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 6018DPA347 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fl. 241);
- Comprovação de autenticidade da ART nº 6018DPA347 (fls. 315-316);
- Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 220136/2020, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fls. 242-274);
- Comprovação de autenticidade da CAT nº 220136/2020 (fl. 317);
- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 885543, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR (fl. 275);
- Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº 9573137, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR (fls. 276-277);
- Comprovação de autenticidade da RRT nº 9573137 (fls. 318-319);
- Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº 12290941, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR (fls. 278-279);
- Comprovação de autenticidade da RRT nº 12290941 (fls. 320-321);
- Registro de Responsabilidade Técnica – RRT nº 9572853, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR (fls. 280-281);



- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 295367/2023, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fl. 282);
- Comprovação de autenticidade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 295367/2023 (fl. 322);
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº PA20210593654 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA (fl. 283);
- Comprovação de autenticidade da ART nº PA20210593654 (fls. 323-324).

6.9.3. Habilitação fiscal, social e trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

O Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe acerca da habilitação fiscal, social e trabalhista:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto no Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da



Pessoa Jurídica PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88), senão vejamos:

DOCUMENTOS	Órgão Emissor	Validade	Localização nos autos	
			Documento	Autenticidade
Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Receita Federal	N/A	Fl. 151	N/A
Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual	SEFA/PA	-	-	-
Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal	Prefeitura Municipal de Belém/PA	N/A	Fls. 155-156	N/A
Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	04/06/2024	Fl. 157	Fl. 293
Certidão Negativa de Natureza Tributária	SEFA/PA	01/09/2024	Fl. 158	Fl. 294
Certidão Negativa de Natureza Não Tributária	SEFA/PA	01/09/2024	Fl. 159	Fl. 295
Certidão Conjunta Negativa	Prefeitura Municipal de Belém/PA	09/07/2024	Fl. 160	Fl. 296
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	07/04/2024	Fl. 161	Fls. 297-298
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	01/09/2024	Fl. 162	Fl. 299
Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988	A empresa a ser contratada	N/A	Fl. 163	N/A

Tabela 3 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88) – Inexigibilidade nº 6-2024-003-PMC.

No que tange à comprovação da inscrição estadual relativa à empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88), consta nos autos declaração subscrita em 15/03/2024 pela agente de contratação responsável pelo processo administrativo ora em análise, Sra. Simone Rodrigues Deziderio, atestando que a referida pessoa jurídica não consta na lista cadastral da Secretaria Estadual de Fazenda (fl. 290),



acompanhada das consultas pertinentes a tal informação, retiradas do sítio eletrônico da SEFA/PA (fls. 291-292¹¹).

Verifica-se, ao tempo desta análise, que o Certificado de Regularidade do FGTS, assinalado em destaque na tabela susografada, referente à empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88), está na iminência de perder sua validade, pelo que recomendamos a atualização de tal e a sua juntada aos autos, acompanhado de comprovação de autenticidade, antes da formalização do contrato oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-003-PMC, para fins de regularidade processual.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

6.9.4. Habilitação econômico-financeira

O Art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Neste sentido, os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

¹¹ As referidas consultas, retiradas do sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Fazenda – SEFA/PA, constam nos autos, ainda, às fls. 153-154.



O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

De acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a qualificação econômico-financeira da Pessoa Jurídica PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88), senão vejamos:

- A empresa a ser contratada foi constituída antes do ano da formalização do processo administrativo ora em análise e por isso apresentou Demonstrativos Contábeis do último exercício (2022), devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará;
- A empresa a ser contratada apresentou Balanço Patrimonial (fls. 166-167) e Demonstração de Resultado de Exercício (fls. 168-170);
- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez ILG = 1,4907 (fl. 171), ISG = 1,8806 (fl. 171) e ILC = 17,3775 (fl. 171), todos em situação satisfatória em relação à praxe adotada no âmbito municipal, de que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um);
- Os índices susograftados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fl. 171) assinado por profissional de contabilidade habilitado e registrado (fl. 174) no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará Sra. Cely do Socorro Gurjão e Silva, contadora, CRC/PA 008436/O-0PA;
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pelo titular e/ou responsável legal, bem como por profissional de contabilidade, em consonância aos ditames legais;
- A empresa a ser contratada apresentou Certidão Judicial Cível Positiva emitida eletronicamente pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, com efeitos de para processos de falência, concordata e recuperação judicial (fl. 175).

Neste sentido, cumpre-nos pontuar que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:



Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva¹², que assim explica:

“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88) este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, referente ao Balanço Patrimonial do Exercício de 2022, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal, aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a NLLC no âmbito do Município de Curionópolis/PA, todo processo decisório é de inteira

¹² In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



responsabilidade do ordenador de despesas da unidade gestora requerente e do agente de contratação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

6.10. Razão da escolha da parte a ser contratada

No que se refere à motivação que ampara a escolha do fornecedor do serviço a ser contratado, esta recaiu sobre a empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88), em virtude de a referida pessoa jurídica ter *expertise* na área de atuação do objeto pleiteado.

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Simone Rodrigues Deziderio, justifica as razões da escolha da empresa a ser contratada (fls. 326-328), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

A escolha de contratar a empresa PROMAC para a prestação dos serviços técnicos profissionais de engenharia/arquitetura para a elaboração dos projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais serviços correlatos para a construção do Centro de Convenções do município de Curionópolis - PA pode ser justificada por várias razões:

a. Experiência e Expertise: A PROMAC tem uma vasta experiência e expertise comprovada na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, especialmente em projetos similares de construção e empreendimentos de infraestrutura semelhantes.

b. Qualificação Técnica: A empresa conta com uma equipe de profissionais altamente qualificados, incluindo engenheiros, arquitetos, técnicos e especialistas em diversas áreas, capazes de oferecer soluções técnicas inovadoras e de alta qualidade para o projeto.

c. Conhecimento Local: A PROMAC possui conhecimento detalhado das características locais de Curionópolis - PA, incluindo regulamentações municipais, condições geográficas, aspectos culturais e requisitos específicos da comunidade, o que pode facilitar o desenvolvimento de um projeto adequado às necessidades locais.

d. Reputação e Credibilidade: A empresa goza de uma boa reputação e credibilidade no mercado de engenharia e arquitetura, com um histórico comprovado



de entrega de projetos de alta qualidade dentro do prazo e do orçamento estabelecidos.

e. Capacidade de Gestão: A PROMAC tem uma sólida capacidade de gestão de projetos, incluindo a elaboração de planilhas orçamentárias detalhadas, cronogramas físico-financeiros precisos e a coordenação eficiente de todas as etapas do processo de projeto e construção.

f. Compromisso com a Sustentabilidade: A empresa demonstra um compromisso com a sustentabilidade ambiental, social e econômica em seus projetos, buscando incorporar práticas sustentáveis e soluções ecoeficientes no Centro de Convenções de Curionópolis - PA.

g. Preço Competitivo: A proposta da PROMAC tem sido competitiva em termos de custo, oferecendo um excelente valor pelo investimento do município de Curionópolis - PA na construção do centro de convenções.

Esses são alguns dos motivos pelos quais a escolha de contratar a empresa PROMAC para os serviços técnicos profissionais de engenharia/arquitetura para se fazer o projeto do Centro de Convenções de Curionópolis - PA.

A empresa PROMAC possui uma notória especialização para a prestação dos serviços técnicos profissionais de engenharia/arquitetura para a elaboração dos projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais serviços correlatos para a construção do Centro de Convenções do município de Curionópolis - PA, isso pode ser atribuído a uma série de fatores:

a. Tecnologia e Inovação: A empresa investiu em tecnologia de ponta e práticas inovadoras, utilizando ferramentas de modelagem 3D, análise de desempenho energético, entre outras, para garantir a qualidade e eficiência dos projetos desenvolvidos.

b. Compromisso com o Cliente: A PROMAC se destaca pelo seu compromisso em entender as necessidades e expectativas do cliente, oferecendo soluções personalizadas e atendimento de alta qualidade ao longo de todo o processo.

Esses fatores combinados justificam a escolha da PROMAC para a prestação dos serviços técnicos profissionais para a construção do Centro de Convenções de Curionópolis - PA, demonstrando a sua notória especialização e capacidade de oferecer resultados de alta qualidade e valor para o município.

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 74, III, letra a) da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o § 3º, cita que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Secretaria Municipal. Assim, em face do objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor) a ser contratado, escolhemos a empresa: **PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 13.418.982/0001-88, pois a mesma, conforme



documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência e é da confiança do Gestor Municipal.

Desta forma, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

6.11. Da justificativa do Preço

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Simone Rodrigues Deziderio, apresenta os argumentos que respaldam o valor a ser pago pela contratação pretendida (fls. 328-329), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades.

Conforme Art. 23 da Lei 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Como os serviços a serem contratados são semelhantes aos prestados em contratos anteriores, os valores praticados nesses contratos podem servir como referência confiável para estimar o preço justo. Utilizar contratos anteriores como pesquisa de preços proporciona uma fonte transparente e facilmente auditável para justificar os valores praticados, pois os documentos, como notas fiscais e contratos, podem ser revisados e verificados. Os contratos anteriores podem refletir as condições e os preços praticados no mercado na época em que foram celebrados, proporcionando uma visão útil das tendências e dos padrões de preço do setor.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa contratada a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada à Prefeitura de Curionópolis, correspondente ao valor de **R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais)**. Foram enviadas 03 (três) comprovações, conforme documentação acostada nos autos do Processo Administrativo nº 016/2024-PMC.

Desta feita, com vistas à comprovação ora realizada, o valor médio apurado pela contratação dos serviços seria de **R\$ 494.580,62 (Quatrocentos e Noventa e Quatro Mil, Quinhentos e Oitenta Reais e Sessenta e Dois Centavos)**.



Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de **R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais)**, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

6.12. Autorização da autoridade competente

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 14/03/2024 à instauração de procedimento administrativo para a contratação do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-003-PMC por meio de Termo de Autorização (fl. 108), atendendo assim ao disposto no Art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021.

7. DA DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que *“As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.”* (Sem destaque no original).



Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Em atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, o servidor Sr. AURÉLIO SANTOS FERREIRA (CPF nº 015.396.402-21) foi formalmente cientificado de sua indicação para fiscal da execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-003-PMC por meio de Termo de Designação de Fiscal (fl. 19), subscrito em 05/03/2024 pelo ordenador de despesas responsável pela unidade gestora requerente, o Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima.

No mesmo documento, o citado servidor assumiu em 05/03/2024 tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 19), comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ele conferidas e declarando-se desimpedido e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato em referência.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.



8. DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Concluída a instrução processual pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente, os servidores responsáveis por tal atribuição, Sr. Rubens Jackson Cavalcante da Silva e pela Sra. Wellida Amanda Barros Mariano, membros da equipe em referência, encaminharam em 14/03/20224 os autos ao ordenador de despesas, para as ulteriores providências de alçada (fl. 107).

Recebido o arcabouço documental da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-003-PMC, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Simone Rodrigues Deziderio autuou o feito em 15/03/2024(fl. 109), providenciando a juntada aos autos da documentação da empresa a ser contratada (fls. 113-324) para conclusão da demanda pretendida.

Consta dos autos sinopse da contratação direta por inexigibilidade de licitação (fls. 325-329), subscrita em 15/03/2024 pela Sra. Simone Rodrigues Deziderio, agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, na qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam a contratação da empresa PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 13.418.982/0001-88) para atendimento do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-003-PMC.

Com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise elaborou, ainda, minuta do contrato a ser assinado com a Pessoa Jurídica em referência (fls. 331-342), a qual foi encaminhada em 21/03/2024 à Procuradoria Geral do Município (fl. 343), para emissão de parecer jurídico.

Realizada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município o processo administrativo foi encaminhado a este órgão de Controle Interno em 27/03/2024, para emissão do parecer de conformidade, ao qual se refere a presente apreciação e apontamentos.

9. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do



gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

No que concerne à publicidade dos atos administrativos inerentes à inexigibilidade de licitação ora em análise, aponta-se a norma entabulada por meio do §2º do Art. 94, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no Art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe acerca de tal:

Art. 143 [...]§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em diário oficial e no sítio eletrônico do ente público.

Neste sentido, consta nos autos Ato de Autorização de Contratação Direta, subscrito em 27/03/2024 pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, Sr. Luís de Sousa Lima – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise (fls. 354-355).

10. DO ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa nº 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser



providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

11. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requerente com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.



12. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Isto posto, à vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Atenção aos apontamentos do item 6.2 desta análise;
- b) Atenção aos apontamentos do item 6.5 desta análise;
- c) Atenção aos apontamentos do item 6.6 desta análise;
- d) Atenção aos apontamentos do item 6.9.3 desta análise.

Pela análise dos atos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, pelo agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada PROMAC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N° 13.418.982/0001-88), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários



para o regular processamento da contratação pretendida, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-003-PMC**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais serviços correlatos para a construção do Centro de Convenções do município de Curionópolis/PA.

Curionópolis/PA, 5 de abril de 2024.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo nº 16/2024-PMC, de Contratação Direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2024-003-PMC**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para elaboração de projetos básicos, executivos, complementares, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais serviços correlatos para a construção do Centro de Convenções do município de Curionópolis/PA, em que é requerente a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 5 de abril de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município
Portaria nº 30/2021-GP